## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006114-76.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Vera Lucia Soares Chvatal
Requerido: Sergio Wander Johansen

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustenta a autora que dirigia automóvel no interior da UFSCAR e que viu outro veículo, conduzido pelo réu, vindo em sentido contrário.

Sustenta também que ao perceber que o réu invadiu a contra-mão de direção parou, mas ele veio a colidir contra o seu automóvel.

Já o réu imputou à autora a responsabilidade pelo evento porque ela na verdade avançou sua faixa de tráfego, dando causa à colisão.

As partes não demonstraram interesse na

produção de prova oral.

As fotografias de fls. 08, 09 e 14 denotam a situação dos veículos envolvidos na ocorrência e a posição em que ficaram depois de sua concretização.

Delas, merecem especial destaque as de fl. 14 por atestarem a existência de outro automóvel parado exatamente ao lado direito daquele conduzido pela autora, a exemplo de outro igualmente estacionado à direita do réu, mas já ultrapassado pelo mesmo.

Outrossim, a alegação de que a autora estava parada no momento do embate não foi negada pelo réu, que preferiu atribuir-lhe a responsabilidade do episódio por invadir em meio metro sua pista.

A conjugação desses elementos é suficiente para estabelecer a certeza de que o réu foi o culpado pelo acidente.

Não é crível que a autora tivesse estancado a sua marcha (o que, repita-se, resulta incontroverso a partir das manifestações das partes) ao notar que o réu vinha em sua direção se estivesse na pista que tocava a ele.

Diversamente, o argumento de que o mesmo estaria distraído (foi o que ele teria asseverado à autora na sequência dos acontecimentos) é compatível com a dinâmica relatada a fl. 01, sendo essa a causa eficiente para que ingressasse na contra-mão de direção e tudo tivesse vez.

Como se não bastasse, nada confere verossimilhança à explicação de que a autora teria invadido em meio metro a pista pela qual o réu trafegava.

Assim, fixada a culpa do réu na esteira do relato exordial, é de rigor reconhecer que deverá ressarcir os danos materiais suportados pela autora, os quais estão respaldados no documento de fl. 06 e não foram impugnados pelo mesmo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.107,75, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2018 (época do desembolso de fl. 06), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de novembro de 2018.